



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI	
FLS:	01
PAD:	789/2022
SERVIDO:	Ⓟ

**PARECER TÉCNICO n.º 07/2022 – CTEP/Coren-PI**

**PROCESSO CONSULTA – PROTOCOLO 5372/22**

**SOLICITANTE:** Adélia Dalva da Silva Oliveira

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf.<sup>a</sup> Laurimary Caminha Veloso – Coren-PI n.º 64.203-ENF

**Entrega de cilindros de oxigênio pelos funcionários da CME.**

## I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Laurimary Caminha Veloso, por meio da Portaria Coren-PI n.º 606, de 08 de agosto de 2022, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 02 de junho de 2022. Solicitou um “parecer técnico a despeito da Entrega de cilindros de oxigênio pelos funcionários da CME, bem como sobre o Enfermeiro Supervisor da frota e sobre o remanejamento de funcionário em caso de falta”.

O Parecer Técnico-Científico é uma recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Central de Material e Esterilização (CME) é um setor destinado à limpeza, ao acondicionamento, à esterilização, à guarda e à distribuição dos produtos para a saúde. A Resolução da Diretoria Colegiada, n.º 15/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde, estabelecendo os requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços que realizam o processamento de produtos para a saúde visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos.

CONSIDERANDO a RDC n.º 15, de 15 de março de 2012, que abrange os Centros de Material e Esterilização (CME) dos “serviços de saúde públicos e privados, civis e militares, e às empresas processadoras envolvidas no processamento de produtos para saúde”. No âmbito dessa resolução são realizadas as seguintes definições:

PÁGINA EN DRABICO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI	
FLS:	05
PAD:	7891/2020
SERVIDOR:	CA

[...] III - centro de material e esterilização - CME: unidade funcional destinada ao processamento de produtos para saúde dos serviços de saúde;

IV - centro de material e esterilização de funcionamento centralizado: unidade de processamento de produtos para saúde que atende a mais de um serviço de saúde do mesmo gestor; Quanto ao processo de limpeza, preparo, desinfecção, esterilização, armazenamento e distribuição dos materiais, a Resolução da ANVISA destaca:

Art. 21 A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora.

Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padronizado - POP definido pelo CME [...];

Art. 24 Cada etapa do processamento do instrumental cirúrgico e dos produtos para saúde deve seguir Procedimento Operacional Padrão – POP

Parágrafo único. O POP deve ser amplamente divulgado e estar disponível para consulta. Quanto aos recursos humanos para a realização das atividades previstas na Resolução explicita-se:

[...] Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 2012,).

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN nº 424, de 19 de abril de 2012, com o objetivo de normatizar, no âmbito dos profissionais de Enfermagem, aspectos referentes às responsabilidades e atuação nas CME, que regulamenta:

[...] Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

I - Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde: recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

II - Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta; [...]

PÁGINA EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI	
FLS:	0612
PAD:	489/0029
SERVIDOR:	98

Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2012).

No que se refere aos critérios para a manipulação de cilindros de gases medicinais, utilizados pelos serviços de saúde, estão descritos na Norma Regulamentadora – NR 32, do Ministério do Trabalho e Emprego, que tem por finalidade:

[...] estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral (BRASIL, 2005).

No que concerne aos gases medicinais, essa norma estabelece que são necessários critérios que compreendem a movimentação, transporte, armazenamento, manuseio e utilização dos gases, bem como a manutenção dos equipamentos e que devem ser observadas as recomendações do fabricante, desde que compatíveis com as disposições da legislação vigente. Essas recomendações necessitam estar descritas em português e devem ser mantidas no local de trabalho à disposição dos trabalhadores e para fins de inspeção (BRASIL, 2005).

Ainda são definidos pela NR 32 os seguintes aspectos:

[...] 32.3.8.2 É vedado: a) a utilização de equipamentos em que se constate vazamento de gás; b) submeter equipamentos a pressões superiores àquelas para as quais foram projetados; c) a utilização de cilindros que não tenham a identificação do gás e a válvula de segurança; d) a movimentação dos cilindros sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados; e) a submissão dos cilindros a temperaturas extremas; f) a utilização do oxigênio e do ar comprimido para fins diversos aos que se destinam; g) o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes; h) a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou o dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso; i) a transferência de gases de um cilindro para outro, independentemente da capacidade dos cilindros; j) o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacetes.

32.3.8.3 Os cilindros contendo gases inflamáveis, tais como hidrogênio e acetileno, devem ser armazenados a uma distância mínima de oito metros daqueles contendo gases oxidantes, tais como oxigênio e óxido nitroso, ou através de barreiras vedadas e resistentes ao fogo.

32.3.8.4 Para o sistema centralizado de gases medicinais devem ser fixadas placas, em local visível, com caracteres indeléveis e legíveis, com as seguintes informações: a) nomeação das pessoas autorizadas a terem acesso ao local e treinadas na operação e manutenção do sistema; b) procedimentos a serem adotados em caso de emergência; c) número de telefone para uso em caso de emergência; d) sinalização alusiva a perigo (BRASIL, 2005).

Acrescenta ainda que os cilindros devem ser dotados de válvulas reguladoras, estas são para uso com gases medicinais cuja finalidade é controlar e medir a pressão de ar comprimido,

PAGINA EN BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI	
FLD: 07	
PAD: 789/2022	
SERVIDOR:	

oxigênio ou óxido nitroso. Essas válvulas são desenhadas para serem conectadas à rede de gás medicinal, onde a pressão de saída é regulada com botão de regulação e medida pelo manômetro. Apresenta identificação do gás por meio de cores codificadas (BRASIL, 2008).

Assim, conforme evidenciado nas determinações da NR 32, o manuseio dos cilindros de gases medicinais necessita ser precedido de cuidados específicos, realizado por profissional capacitado, denotando a necessidade de conhecimento técnico específico para operar as válvulas e administrar os riscos inerentes aos procedimentos de instalação e troca.

Nas situações de urgências e emergências, o transporte de pacientes dependentes de gases medicinais poderá ser realizado utilizando cilindros portáteis conforme destaca a NR-32 comentada: [...] Não cabe ao profissional de Enfermagem o manuseio e/ou transporte de cilindros de gases medicinais, com exceção dos portáteis, quando utilizados no transporte de pacientes ou reposição. Esse manuseio deve estar descrito em protocolo institucional com clara especificação das competências dos diversos profissionais envolvidos no cuidado com o paciente e na manutenção dos gases medicinais.

Ainda se faz necessário considerar que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, destaca que é proibido aos Profissionais de Enfermagem:

[...] Art. 33- Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência. (COFEN, 2007)

### III - DA CONCLUSÃO

Vale ressaltar que a atuação da equipe de enfermagem em CMEs deve estar amparada pelo exposto na Resolução COFEN 424/2012, a qual estabelece, dentre outras, que os enfermeiros coordenadores, chefes ou responsáveis pela CME, devem planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para a saúde; devendo participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão.

Outrossim, as normas de funcionamento das unidades de CME são regidas pela ANVISA, mais especificamente na RDC 15/2012, a qual estabelece, dentre outras, que compete ao Responsável Técnico do serviço de saúde ou ao Responsável Legal da empresa processadora garantir que todas as atribuições e responsabilidades profissionais estejam formalmente designadas.

Quanto ao manuseio de gases medicinais ressalta-se a necessidade da elaboração de procedimento operacional padrão (POP), com o objetivo fornecer orientações gerais sobre como proceder com segurança em trabalhos envolvendo a Movimentação, o Uso e a

PÁGINA EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73



Armazenagem de cilindros de gases inertes. Porém, fica evidente que não compete à equipe de Enfermagem o manuseio de cilindros de gases medicinais, exceto nas situações de emergência do paciente considerando o transporte dos cilindros, desde que sejam portáteis.

Recomenda-se a adoção de protocolos assistenciais de boas práticas, considerando a legislação específica e as atribuições de cada membro da equipe, assim como a descrição passo a passo para a execução e registro dos procedimentos a serem realizados, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos e imediata capacitação de todos os envolvidos no processo assistencial.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 358/2009 e a partir do Dimensionamento do Quadro de Pessoal de Enfermagem, descrito na Resolução COFEN nº 543/2017.

Ressalta-se que além da capacidade técnica, todas as ações descritas devem ser conduzidas pela elaboração efetiva da SAE e subsidiada por protocolo institucional que padronize os cuidados prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo

PASTA EN DRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REGISTRO:	09
DATA:	18/09/2022
SERVIÇO:	

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC N° 70, de 1º de outubro de 2008 (D.O.U. 02/10/2008). Notificação de Gases Medicinais.**

**BRASIL. NR 32 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE Portaria MTE n.º 485, de 11 de Novembro de 2005.**

**BRASIL. Resolução COFEN n° 311 de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Cartilha NR-32, 2009.**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – BAHIA - Parecer Coren- BA N° 008/2017: Manipulação de Cilindros de Gases Medicinais por Profissional de**

## IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 07 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 25 de setembro de 2022.

  
LAURIMARY CAMINHA VELOSO<sup>1</sup>

Conselheiro Relator  
Coren-PI n.º 64203-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI n° 569.<sup>a</sup> Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeira. SAMU Teresina/PI. Conselheira suplente do Coren-PI (Gestão 2021-2023).

PASTINA EMI BRANCOI